

**Autos nº 0800053-86.2026.8.12.0046**

**Ação: Recuperação Judicial**

**Autor:** Ideal Comercio e Transporte de Insumos Agrícolas Ltda

Ideal Comércio e Transporte de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ:18.516.413/0001-99, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47, 70 e seguintes, da Lei 11.101/05.

Alega foi constituída em 17/07/2013, na cidade de Chapadão do Sul/MS, e aponta na inicial os motivos que levaram à atual situação de crise financeira. Relata a trajetória da empresa, a qual atua há mais de uma década no setor de transporte de grãos, fertilizantes, defensivos e insumos agrícolas; que desde sua fundação desenvolveu suas atividades de forma orgânica, com capital próprio inicial modesto, crescimento gradual da frota e reinvestimento contínuo, alcançando faturamento anual superior a dois milhões de reais nos últimos exercícios; que se consolidou como importante prestadora de serviços logísticos na região, contribuindo para a economia local por meio da geração de empregos, renda e recolhimento de tributos.

Sustenta que, após período de expansão e ampliação de sua frota, passou a enfrentar crise econômico-financeira a partir de 2022, em decorrência da desaceleração do mercado, queda das *commodities*, elevação das taxas de juros, redução do volume de fretes e frustrações de safra na região, o que comprometeu seu fluxo de caixa; que a situação decorre de desequilíbrio transitório de liquidez, e não de inviabilidade empresarial; que tais adversidades comprometeram sua liquidez, de forma que é necessária a reestruturação/renegociação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência/preservação da empresa; que tem plenas condições de recuperar o



equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes; que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Requer, em tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *Stay Period* e a consequente determinação de essencialidade de bens; que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Juntou documentos (fls. 38/230, 289/335 e 347/364).

Determinou-se a realização de constatação prévia, sobrevivendo o laudo de fls. 365/368 e 421/472.

**É o relatório. Decido.**

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

A empresa Autora exerce suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandante.

Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com

base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do Art. 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores da Requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o Art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida Recuperação Judicial, estabelecidos no Art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, conforme laudo judicial, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, bem como diante da constatação prévia realizada, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, conforme devidamente especificado no laudo judicial de fls. 421/472.

Destarte, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Ideal Comercio e Transporte de Insumos Agrícolas Ltda, inscrita no CNPJ:18.516.413/0001-99,** nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio para o cargo de Administradora Judicial

a empresa **VCP - CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA**, na pessoa de seu Presidente Dr. Vinícius Alexander Oliva Sales Coutinho, endereço eletrônico [vcp@vcpericia.com.br](mailto:vcp@vcpericia.com.br), o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º do art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre elas. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 1º, da LRF, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir

sobre a essencialidade de bens da Recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens da Recuperanda em outros Juízos.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, da LRF.

Determino à Recuperanda a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes, enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente determinação implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial a eventual(is) Município(s) em que a Recuperanda detiver filiais.

Expeça-se edital, conforme art. 52, § 1º, da LRF, em que conste: I - resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora, nos termos do art. 55 da LRF, sempre em forma de

incidente.

Concedo 15 dias aos credores para que apresentem à Administradora Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRF.

Após publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, parágrafo único, LRF).

Conforme art. 55 da LRF, a partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, da LRF, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da presente Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da LRF, assim como em consonância com o entendimento do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, mas aos prazos processuais aplicar-se-á o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Pertinente à declaração de **essencialidade dos bens**, a parte Autora requer em tutela de urgência e informa às fls. 27/31, em especial às fls. 29/30, bens móveis e a existência de ações de busca e apreensão ajuizadas por credores fiduciários, com pedidos liminares voltados à retirada de bens integrantes de sua frota, circunstância que representa grave risco à continuidade da atividade empresarial e à reabilitação econômica da Autora, pois os bens relacionados são utilizados diretamente na prestação

dos serviços de transporte, essenciais para a manutenção de suas atividades econômicas.

Conforme parecer da Administradora Judicial, os implementos rodoviários e veículos que compõem a frota operacional são indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, à geração de receitas e à viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

Importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da parte Recuperanda é de competência deste juízo, onde tramita a Recuperação Judicial.

De fato, ao analisar a documentação apresentada pelas partes Requerentes, bem como nos termos da conclusão da constatação prévia, nota-se que os bens relacionados são imprescindíveis para darem continuidade as suas atividades, uma vez que, caso não possam exercer a posse sobre os itens, implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, sendo os implementos rodoviários e veículos de absoluta relevância nos trabalhos.

A Recuperação Judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao Fisco, bem como à coletividade para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse da parte Requerente sobre os bens relacionados às fls. 29/30 não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse poderia levar a parte Requerente ao encerramento das suas atividades.

Restou presente o requisito da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela pretendida, pois a parte Requerente demonstra a possibilidade de

soerguimento da empresa, considerando a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumprem função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Dispõe o art. 49 da LRF:

*"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital 'essenciais' a sua atividade empresarial.".*

Note-se que nos casos de reserva de domínio, os Autores têm apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda, "quando essencial à atividade da empresa", em que pese o aparente conflito com o art. 6º-A do Decreto 911/69 alterado pela Lei 13.043/14.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, exceto quando se tratar de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, § 4º, da LRF.

Primando pelo tempo da suspensão de exigibilidade de créditos (180 dias), é possível acolher a

regra com o devido caráter excepcional.

Do exposto, a fim de garantir o sucesso da Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da LRF, **defiro a tutela de urgência e declaro a essencialidade dos bens móveis descritos às fls. 29/30, bem como determino que se mantenha na posse da Requerente ou, caso já tenha ocorrido busca e apreensão, que haja a restituição à parte Autora, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, inclusive nos autos das ações de busca e apreensão n. 0803327-92.2025.8.12.0046 (1ª Vara de Chapadão do Sul/MS), e n. 0802988-36.2025.8.12.0046 (2ª Vara de Chapadão do Sul/MS).**

Serve a presente como ofício, autorizando-se à parte Autora e seus patronos a apresentarem nos processos distribuídos em seu desfavor.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

**Márcio Rogério Alves**  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)